



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13843/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO NORMATIVA TC 01/2013, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – INFORMAÇÕES DE DESPESAS REALIZADAS COM FESTIVIDADES LOCAIS EM VALORES INFERIORES AO REGISTRADO NO SAGRES – ENVIO INTEMPESTIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO À AUDITORIA PARA SUBSIDIAR AS CONTAS DE 2013 – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 862 / 2013

RELATÓRIO

Tratam estes autos da verificação de cumprimento, pelo Prefeito Municipal de **SÃO FRANCISCO**, do disposto na **RN TC nº 01/2013** que dispõe sobre o encaminhamento a esta Corte de Contas de documentos relativos à realização de festividades locais, a partir do exercício financeiro de **2013**.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA elaborou Relatório de Informação Estratégica nº 02/2013, fls. 04/05, identificando diversos jurisdicionados, por Relator, dentre eles o município em apreço, que não atenderam ao que dispõem os artigos 1º e 3º da citada Resolução.

Diante disto, fez-se necessária a citação do responsável, Senhor **JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO** que apresentou defesa de fls. 13/14 que o GEA analisou e emitiu relatório circunstanciado às fls. 18/20 indicando que do montante de **R\$ 78.250,64** registrado no SAGRES, relativo a festividades locais realizadas nos meses de maio a julho de 2013, o gestor apresentou apenas a informação de que o dispêndio, a este título, foi de **R\$ 43.200,00**, concernente ao empenho nº 2575 de 14/06/2013 cuja data de envio ocorreu somente em 21/10/13, quando o limite para isto teria sido 30/07/2013, concluindo, por tudo isto, que o Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco realizou despesas com festividades juninas e não encaminhou as informações sobre estas despesas de forma tempestiva, ficando constatado o descumprimento ao disposto na RN TC nº 01/2013.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, houve descumprimento do que preveem os artigos 1º e 3º da RN TC nº 01/2013, uma vez que as informações requisitadas foram prestadas em valores inferiores ao que efetivamente se gastou, bem como de forma intempestiva, porquanto o gestor teria até 30/07/2013 para enviar tais dados só o fazendo em 21/10/2013, devendo ser aplicada a norma específica erigida pelo art. 4º da citada Resolução.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **NÃO ATENDIMENTO** à RN TC nº 01/2013, pelo Senhor **JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, pelo não atendimento do que prevê a RN TC nº 01/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13846/13

2/2

desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **REMETAM** a matéria à Auditoria para subsidiar o exame, de forma desfavorável, da Prestação de Contas Anual de **SÃO FRANCISCO**, relativo ao exercício de 2013;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de envidar esforços para evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13843/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o NÃO ATENDIMENTO à RN TC nº 01/2013, pelo Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), pelo não atendimento do que prevê a RN TC nº 01/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER a matéria à Auditoria para subsidiar o exame, de forma desfavorável, da Prestação de Contas Anual de SÃO FRANCISCO, relativo ao exercício de 2013;**
5. **RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de envidar esforços para evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de dezembro de 2.013.

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL